



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19

Documento TC 39797/18

Origem: Prefeituras do Estado da Paraíba

Natureza: Requerimento de Auditoria

Requerentes: Associação Cultural Balaio Nordeste

Fórum Nacional de Forró de Raiz

Responsável: Joana Alves da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REQUERIMENTO DE AUDITORIA. Prefeituras do Estado da Paraíba. Atos praticados por gestores públicos, incluindo-se aí a análise dos processos que precederam a liberação de recursos federais para atender a realização de festas juninas. Necessidade de cumprimento das formalidades legais, primordialmente na contratação de artistas. Vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba. Recomendação ao Estado e aos Municípios jurisdicionados desde Tribunal. Remessa do Parecer do Ministério Público de Contas. Comunicação aos órgãos da União com atribuições no controle da aplicação de recursos federais.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00883/20

RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIÓ NORDESTE e o FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, solicitam deste Tribunal de Contas providências no sentido da abertura de auditoria para averiguar todos os atos praticados por gestores públicos, incluindo-se a análise dos processos que precederam a liberação de recursos federais para financiamento de festas juninas, para efeito de verificar se foram cumpridas as formalidades legais, primordialmente na contratação de artistas, a fim de comprovar se houve ou não a denominada “razão da escolha” nas contratações, e apurar a legalidade da privatização do São João quanto à contratação de serviços, produtos e artistas (fls. 2/35).

Divagam pelas origens do forró, suas raízes africanas e identidade nordestina. Explanam sobre suas atividades pelo país inteiro, especialmente a de transformar o ritmo do forró tradicional – de raiz - em Patrimônio Imaterial do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

Mencionam a corriqueira prática pelos gestores públicos de captação de recursos, com projetos nos quais se enfatiza sua destinação à festa de São João, envolvendo estrutura, serviços e contratação de artistas, neste último caso, muitas vezes, sem se ater, no aspecto da “razão da escolha”, o perfil intrinsecamente relacionado com a origem, tradição e formato do evento.

Realçam não terem nada contra outras manifestações culturais, mas ressaltam que o desvirtuamento na aplicação dos recursos vem abrindo espaço cada vez maior no São João para o Axé, Rap, Funk, Gospel, Breganejo, Sofrência, Tecnobrega e Sertanejo Universitário, em detrimento dos contornos dos festejos tipicamente juninos, onde deveriam ter presença marcante o Baião, Xote, Xaxado, Marchinhas que embalam as quadrilhas, permeados de uma culinária autêntica composta das comidas derivadas do milho e temperadas com balões, fogueiras e simpatias.

Questionam, por isso, a autenticidade da propaganda nacional e internacional sobre “A Capital do Forró” ser em Caruaru, “O Maior São João do Mundo” estar em Campina Grande e o de Patos figurar como “O Melhor do Mundo”.

Finalmente indagam sobre a legalidade da privatização dos eventos e seus desdobramentos quanto à contratação de artistas, especialmente quanto à denominada “razão de escolha”.

A Ouvidoria posicionou-pela recepção e processamento da matéria (fls. 38/42).

A Auditoria, em seu relatório (fls. 53/59), discorreu sobre o histórico processual, analisou a matéria, com base no Regimento Interno, e concluiu afirmando que: *“Embora seja de competência dos Entes Federativos proteger a cultura, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, não se verifica uma legislação concreta que vincule os festejos juninos ao ritmo do forró, de modo que não se pode apurar irregularidades sem o devido embasamento legal, em especial quando se trata de denúncia de conteúdo abstrato, como a que se apresenta nos presentes autos processuais”*. E arrematou sugerindo o arquivamento do processo: *“Tendo em vista o § 1º do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que prevê ser de competência do Relator do Processo o arquivamento de denúncia, sem fundamento ou meios de comprovação, esta Auditoria sugere o arquivamento do presente Processo pelas razões e motivos aqui expostos”*.

O processo, então, seguiu ao Ministério Público de Contas e lá, por sorteio, coube ao Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que recentemente lançou na Itália a obra *“Circolazione, cessione, riciclaggio - Alcuni profitti giuridici dell'arte e del suo mercato”* (Circulação, transferência, reciclagem - Algumas profissões jurídicas de arte e seu mercado), analisar a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

Detentor de vários atributos intelectuais, Chefe da Força-Tarefa do Patrimônio Cultural do MPC e Pós-Doutor em Direito Internacional e Comparado da Arte, Marcílio, com preferência ser chamado, fez uma divagação pelas várias vertentes do tema.

Examinou com profundidade a íntima relação entre direito e arte. No plano horizontal, citou exemplos desta relação pelos quatro cantos do mundo. Verticalizou na história desde os tempos das Trombetas de Jericó, passando pelas guerras modernas e chegando aos dias atuais. Falou de Arte, Estado e Direito. Lembrou dos fatos espúrios sobre a censura. Exemplificou o uso terapêutico de manifestações culturais. Não descuidou da análise sobre o imprevisto, para a inovação, para a criatividade, para a imaginação, quer na música quer no direito.

Enveredou pela nordestinidade citando as irmãs cantoras e compositoras Indaiá, Maroca e Poroca, conhecidas como “Ceguinhas de Campina Grande”, e suas caricaturas ao lado da vendada deusa Themis da justiça, em exemplo de eloquência, direito e cultura.

Da Constituição Federal de 1988, pinçou os artigos 215 e 216, onde estão prescritas as regras do pleno exercício aos direitos e às manifestações culturais, bem como das obrigações estatais na direção de lhes proteger e assegurar, tudo para evidenciar as atribuições dos Tribunais de Contas no controle da gestão pública, especialmente na seara da legitimidade.

Enalteceu o forró como patrimônio cultural e lembrou que no Estado da Paraíba a Lei 9.156/2010 instituiu o registro do forró como Patrimônio Imaterial do Estado, citou jurisprudência correlata e, ao final opinou: *“(1) pelo recebimento e procedência parcial da denúncia, (2) pela realização de oportuna auditoria nos procedimentos licitatórios amparados na matriz de risco desta Corte, relativos a festejos públicos como, por exemplo, São João, festas de padroeira e Réveillon, à luz da legislação sobre licitação e contratos administrativos vigente, e (3) vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do Prefeito nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura e à Lei Estadual 9.156/2010 que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba”*.

Conforme deliberado na Sessão Ordinária da 2ª Câmara 2.982, realizada em 18 de fevereiro de 2020, o processo foi redistribuído a este Relator. Seguidamente, o julgamento foi agendado para a sessão do dia 07/04/2020, sendo reagendado para a presente sessão remota com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 98, em vista da atual sistemática de julgamentos em decorrência do combate ao coronavírus – COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, tem razão a Auditoria, a matéria não deve ser tratada como denúncia, pois trata-se de reivindicação das entidades impetrantes para um olhar mais acurado no exame das despesas públicas relacionadas ao financiamento de festividades, quer diretamente pelos órgãos estatais, quer pelas formas administrativas de desconcentração (contratos) ou descentralização (terceirização).

Sobre o exame de despesas, bem como de procedimentos de contratação de artistas e estruturas, trata-se de exame de rotina neste Tribunal de Contas, conforme vários processos conclusos ou em curso que podem ser identificados no Sistema de Tramitação – TRAMITA. Em consulta na página www.tce.pb.gov.br, no link “Pesquisa de Jurisprudência”, com os argumentos “festividades” ou “Maior São João do Mundo” aparecem dezenas de relatórios, pareceres e decisões.

Este Tribunal de Contas, desde 2013, já editou, inclusive, uma Resolução Normativa RN – TC 01/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC 07/2015, para tratar do encaminhamento de documentos relativos à realização de festividades locais.

O que se requer, ao fim e ao cabo, é justamente uma atuação governamental para aproximar os investimentos em festividades da identidade regional nordestina.

No mérito, acolho a opinião do Ministério Público de Contas, em seu científico-empírico-jurídico e bem fundamentado parecer, da lavra do Procurador-Chefe da Força-Tarefa do Patrimônio Cultural do MPC, Doutor Marcílio Toscano Franca Filho, quando afirma:

“As Cortes de Contas brasileiras, ao exercerem a sua função constitucional de controle externo das contas públicas, devem verificar a legitimidade da despesa pública, nos termos do art. 70 da Constituição Federal¹. Com efeito, de todos os tipos de controle da Administração Pública, o mais instigante e desafiador é precisamente esse controle de legitimidade da despesa pública. O constituinte de 1988 imaginou a fiscalização indo além do controle formal de legalidade, alcançando a análise da gestão, o controle de resultados e o exame da efetivação de justiça na aplicação de recursos públicos. Nesse sentido, percebe-se que o constituinte originário não pretendeu oferecer ao princípio da legitimidade qualquer conotação estritamente procedimental. Serve, sim, de chamamento ao controlador para que não se cinja à legalidade restrita, pois deve zelar pela íntegra das diretrizes superiores da juridicidade.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

Por tudo isso, os fatos noticiados na inicial se encontram na esfera de atuação da Corte de Contas. Não custa lembrar, afinal, que falar de incentivo constitucional à cultura não é falar apenas de dinheiro para shows, filmes, peças de teatro, mega-eventos, forrós, festas populares, museus ou exposições. Falar de incentivo à cultura é, em última instância, falar de identidade e pertencimento – especialmente em um cenário de parcos recursos públicos, contingenciamentos orçamentários e premente necessidade de otimização de despesas.

...

No estado da Paraíba, a Lei 9.156/2010 instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado. Com isso, referida norma conferiu diretamente o status de bem cultural imaterial preservável ao nosso forró, um bem cultural imaterial merecedor da tutela estadual, integrante que é do patrimônio cultural paraibano (e brasileiro), portador de valores de referência ligados à memória e à identidade da sociedade.

Com efeito, o forró correlaciona-se com as festividades juninas tipicamente nordestinas, assim como com os seus ritmos gemelares e tradicionais da região: o baião, o xote, o xaxado, a ciranda, o coco, a embolada, as marchinhas.

...

As festas populares impulsionadas pelo Poder Público são uma ocasião de promover a cultura regional, especialmente o elemento musical típico da região. Ocorrendo a contratação de artistas, a temática é regida pela 8.666/93 e deve ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal. Sobre essa temática, há de se ver o voto condutor do Acórdão TCU 2.730/2017-Plenário, de autoria do Ministro Walton Alencar:

“Não ignoro nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratarem artistas consagrados sem o auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediário, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podem os intermediários interessados em contratar com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

conveniente reduzir sua margem de lucro. Os presentes autos reprisam situação observada em um sem número TCEs que tratam de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e entidades ou municípios, para a promoção de eventos com shows de artistas pré-selecionados, em que são contratados intermediários, diretamente, por inexigibilidade de licitação, em afronta à legislação vigente, a valores com expressivo sobrepreço. Entretanto, na maior parte das vezes, como no caso destes autos, a ausência de documentos indicando o valor efetivamente auferido pelos artistas oculta a gravidade e a materialidade da irregularidade”.

Percebe-se que essa questão deságua em outra problemática, recorrente em diversas prefeituras do Estado, qual seja a utilização da inexigibilidade como meio de contratar não apenas o artista, mas toda a estrutura da festa por intermédio da contratação de empresa de promoção de eventos culturais, ou congêneres, recorrendo à terceirização da promoção do evento. Coisa ligeiramente diferente é a cessão onerosa do espaço público para que terceiro promova, por sua conta e risco, festejo de natureza pública. Acerca da terceirização ou privatização das festas juninas, em todo caso, necessário harmonizar o evento com os preceitos constitucionais de apoio e incentivo à cultura, do contrário incorre-se no risco de utilizar dinheiro público para promover interesses exclusivamente privados, ou ainda, pessoais dos promotores do evento ou gestor, em afronta ao princípio da impessoalidade.

Quanto à exigência pleiteada na denúncia de que os artistas contratados nas festas juninas paraibanas tenham perfil relacionado intrinsecamente com a origem, tradição e formato do forró tradicional, o forró pé de serra ou forró raiz e não ao forró de plástico ou forró estilizado, o ponto não tem amparo constitucional. Não cabe ao gestor público ou ao julgador, seja o Judiciário ou o Tribunal de Contas, dizer o que é cultura ou menos ainda afastar uma manifestação cultural por não ser patrimônio cultural ou em razão de sua qualidade. Há uma clara distinção constitucional entre manifestação cultural (art. 215), cuja valorização o Estado apoiará e incentivará, e patrimônio cultural (art. 216), os bens culturais portadores de referência, em todo caso o controle externo da discricionariedade administrativa em matéria de fomento da atividade cultural por parte do Estado é limitado, tendo-se como absoluta a impossibilidade de discriminação na alocação de bens ou recursos públicos à atividade artística.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

Nesse contexto, o preâmbulo da Convenção UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada por meio do Decreto 6.177/07, estabelece que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, constituindo-se seu patrimônio comum, que deve ser valorizado e cultivado por todos. Num panorama assim delineado, não pode o Estado limitar ou cercear as quaisquer manifestações culturais. Ao instituir o Plano Nacional de Cultura - PNC, a Lei 12.343/2010 estabeleceu:

Art. 3º. Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

Ex positis, opina o Ministério Público (1) pelo recebimento e procedência parcial da denúncia, (2) pela realização de oportuna auditoria nos procedimentos licitatórios amparados na matriz de risco desta Corte, relativos a festejos públicos como, por exemplo, São João, festas de padroeira e Réveillon, à luz da legislação sobre licitação e contratos administrativos vigente, e (3) vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do Prefeito nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura e à Lei Estadual 9.156/2010 que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba.”

Como já assinalado, não se trata de denúncia, ante a natureza do requerimento e a ausência de imputação de irregularidade específica a órgão, entidade ou pessoa. Também já faz parte das rotinas deste Tribunal, inclusive previstas na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com a alteração da Resolução Normativa RN – TC 07/2015, a análise de procedimentos de contratação de artistas e estruturas para a realização de festividades.

O normativo, ainda em vigor, até mesmo frisa ser justificável a realização de eventos custeados com recursos públicos somente nas hipóteses de **tradição cultural**, de incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2013

Dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de documentos relativos à realização de festividades locais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas;

*CONSIDERANDO que a realização de eventos custeados com recursos públicos **somente é justificável nas hipóteses de tradição cultural, de incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante;***

*CONSIDERANDO a **relevância do controle das despesas com manifestações culturais, para fins de acompanhamento qualitativo e quantitativo dos gastos públicos,***

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o envio a este Tribunal dos seguintes documentos relativos à realização de festividades locais:

I - quadro demonstrativo das despesas realizadas, constando o número, data, valor e credor de todos os empenhos, as informações dos certames licitatórios realizados, se houver, e outros dados, conforme modelo do Anexo I;

II - quadro demonstrativo dos convênios, contratos, parcerias, acordos, patrocínios e concessões gratuitas e/ou onerosas firmados com entidades públicas e/ou privadas e pessoas físicas, indicando o objeto, a parte signatária, o valor, a contrapartida da Prefeitura (se houver), e os critérios de seleção utilizados, conforme modelo do Anexo II;

III - quadro demonstrativo de todas as receitas públicas auferidas pelo Município para promoção das festividades, conforme modelo do Anexo III;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

IV – quadro demonstrativo de adequação das receitas e despesas ao Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e às Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA), na forma dos arts. 8º e 13 da LRF.

Parágrafo único. A responsabilidade pela apresentação dos documentos de que trata o caput é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

...

De resto, cabe sublinhar a orientação ministerial sobre a vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba.

ANTE O EXPOSTO e em consonância com o relatório da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da matéria como requerimento; **2) COMUNICAR** aos requerentes, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, que este Tribunal de Contas possui rotinas, previstas na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com a alteração da Resolução Normativa RN – TC 07/2015, objetivando a análise de procedimentos de contratação de artistas e estruturas para festividades, com relatórios, pareceres e decisões sobre a matéria, quando realizadas diretamente pelos órgãos estatais ou de forma terceirizada; **3) RECOMENDAR** aos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios da Paraíba haver vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba, com a remessa do Parecer do Ministério Público de Contas; e **4) COMUNICAR** o conteúdo do presente processo, com seu requerimento, relatório, parecer e decisão aos órgãos da União com jurisdição sobre o exame da aplicação de recursos federais: Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07037/19
Documento TC 39797/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07037/19**, referentes à solicitação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e do FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, de providências no sentido da abertura de auditoria para averiguar todos os atos praticados por gestores públicos, incluindo-se a análise dos processos que precederam a liberação de recursos federais para financiamento de festas juninas, para efeito de verificar se foram cumpridas as formalidades legais, primordialmente na contratação de artistas, a fim de comprovar se houve ou não a denominada “razão da escolha” nas contratações, e apurar a legalidade da privatização do São João quanto à contratação de serviços, produtos e artistas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da matéria como requerimento;

2) COMUNICAR aos requerentes, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, que este Tribunal de Contas possui rotinas, previstas na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com a alteração da Resolução Normativa RN – TC 07/2015, objetivando a análise de procedimentos de contratação de artistas e estruturas para festividades, com relatórios, pareceres e decisões sobre a matéria, quando realizadas diretamente pelos órgãos estatais ou de forma terceirizada;

3) RECOMENDAR aos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios da Paraíba haver vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba, com a remessa do Parecer do Ministério Público de Contas; e

4) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, com seu requerimento, relatório, parecer e decisão aos órgãos da União com jurisdição sobre o exame da aplicação de recursos federais: Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO